



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Rosângela Reis)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Recuperação de Mulheres Submetidas a Cirurgias Reparadoras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para garantir o fornecimento de insumos pós-cirúrgicos essenciais, e dá outras providências. (Lei Ester Pontes)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Recuperação de Mulheres Submetidas a Cirurgias Reparadoras, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir a integralidade da assistência por meio do fornecimento de insumos pós-cirúrgicos essenciais para a adequada recuperação das pacientes.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta Lei:

I – assegurar a todas as mulheres submetidas a cirurgias reparadoras no SUS o acesso aos insumos necessários à recuperação,





independentemente de sua condição socioeconômica;

II – reduzir as complicações pós-cirúrgicas e a necessidade de reoperações decorrentes de recuperação inadequada;

III – promover a restauração da autoestima, da dignidade e da qualidade de vida das mulheres;

IV – complementar a garantia de direitos prevista na Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, e na Lei nº 15.171, de 17 de julho de 2025, assegurando a efetividade do tratamento reparador.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE INSUMOS PÓS-CIRÚRGICOS

Art. 3º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fornecer, de forma gratuita e obrigatória, os seguintes insumos às mulheres submetidas a cirurgias reparadoras de mama, abdômen e outras áreas afins realizadas na rede pública:

I – sutiã pós-cirúrgico com compressão adequada, na quantidade mínima de 2 (duas) unidades;

II – cinta compressiva para abdômen ou para a área submetida ao procedimento, na quantidade mínima de 1 (uma) unidade;

III – par de meias anticoagulantes;

IV – curativos e fitas especializadas para cicatrização, conforme necessidade prescrita.

Parágrafo único. A prescrição médica deverá indicar, de forma detalhada, os insumos necessários para o caso concreto, observados os padrões de qualidade e segurança estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O fornecimento dos insumos de que trata o art. 3º será realizado pelas farmácias de alto custo do SUS ou por centros de distribuição a serem definidos pelo gestor local, devendo ocorrer:





- I – no prazo máximo de 7 (sete) dias antes da data da cirurgia; ou
- II – na entrada do bloco cirúrgico, no dia da realização do procedimento, a critério da equipe médica, a fim de garantir a pronta utilização.

CAPÍTULO III

DO CENTRO DE APOIO INTEGRAL À MULHER EM RECONSTRUÇÃO

Art. 5º Fica autorizada a criação, no âmbito do SUS, de Centros de Apoio Integral à Mulher em Reconstrução, com o objetivo de oferecer suporte multidisciplinar durante o processo de recuperação.

Art. 6º Os Centros de Apoio Integral deverão dispor de equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social, enfermagem, fisioterapia, nutrição e medicina, para a prestação dos seguintes serviços:

- I – atendimento psicológico individual e em grupo, com foco na reconstrução da imagem corporal e na autoestima;
- II – orientação social e jurídica sobre direitos, benefícios e reinserção profissional;
- III – acompanhamento de enfermagem para cuidados com feridas e prevenção de complicações;
- IV – orientação nutricional e fisioterapêutica para recuperação funcional;
- V – educação em saúde sobre cuidados pós-cirúrgicos.

CAPÍTULO IV

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA





Art. 7º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa de Capacitação e Geração de Renda para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de fomentar a criação de cooperativas e associações para a confecção de insumos pós-cirúrgicos de qualidade.

Art. 8º O Programa de que trata o art. 7º será executado em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e poderá contemplar:

- I – cursos de capacitação profissional para a confecção de sutiãs, cintas e demais insumos pós-cirúrgicos;
- II – apoio à formalização e à gestão de cooperativas e associações;
- III – prioridade na contratação das cooperativas e associações habilitadas como fornecedoras de insumos para o SUS, observada a legislação pertinente;
- IV – linhas de crédito facilitadas para aquisição de matéria-prima e equipamentos.

Parágrafo único. O programa será implementado preferencialmente nas regiões de maior vulnerabilidade social e nos locais onde houver maior demanda por insumos pós-cirúrgicos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Ministério da Saúde regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, dispondo sobre:

- I – os padrões de qualidade e as especificações técnicas dos insumos a serem fornecidos;
- II – os fluxos de prescrição, dispensação e distribuição dos insumos;
- III – os critérios para habilitação e funcionamento dos Centros de Apoio Integral;
- IV – os mecanismos de cooperação para implementação do Programa





de Capacitação e Geração de Renda.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde, podendo ser suplementadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 15.171, de 17 de julho de 2025, ao ampliar o direito à cirurgia plástica reparadora para todas as mulheres, independentemente da causa da mutilação, representou um avanço histórico na garantia da dignidade feminina, honrando o legado da Deputada Maria Elvira Ferreira. No entanto, a lei deixou uma lacuna crítica: o acesso à cirurgia não é suficiente para garantir a recuperação adequada quando a paciente não dispõe dos insumos pós-cirúrgicos essenciais.

Estudos demonstram que até 60% do sucesso de uma cirurgia reparadora está relacionado à qualidade da compressão pós-operatória e ao cuidado adequado com a ferida. Sem o sutiã pós-cirúrgico adequado, a cinta compressiva, as meias anticoagulantes e os curativos especializados, a paciente pode desenvolver edemas excessivos, cicatrizes hipertróficas, infecções, trombozes e deformidades residuais, comprometendo o resultado estético e funcional e, em muitos casos, exigindo novas intervenções.

Para mulheres em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam barreiras de acesso à saúde, o custo desses insumos — que pode ultrapassar R\$ 3.000,00 — torna-se um obstáculo intransponível. O resultado é cruel: ou a mulher se submete à cirurgia sem os insumos e enfrenta uma recuperação deficiente, ou desiste do procedimento, renunciando ao direito à reconstrução que a lei lhe garantiu.

A presente proposta vem complementar o ciclo de cuidado, assegurando que o direito à cirurgia seja acompanhado do direito à recuperação. Trata-se de medida de eficiência e economicidade para o próprio SUS, uma vez que a prevenção de complicações evita custos muito maiores com reoperações e internações prolongadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Rosângela Reis - PL/MG

Além disso, o projeto contempla uma segunda frente de atuação: o Programa de Capacitação e Geração de Renda. Ao fomentar cooperativas de mulheres para a confecção dos insumos, a proposta transforma uma necessidade de saúde pública em uma oportunidade de empoderamento econômico, gerando trabalho e renda para a população feminina em situação de vulnerabilidade.

Trata-se, portanto, de um projeto que atende aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da saúde como direito de todos (art. 196) e da eficiência administrativa (art. 37). Completa o ciclo do cuidado iniciado pela Lei Maria Elvira, garantindo que a reconstrução não seja apenas um procedimento cirúrgico, mas a efetiva restauração da autoestima, da dignidade e da qualidade de vida das mulheres brasileiras.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

ROSÂNGELA REIS PL/MG
Deputada Federal

